

**REGULAMENTO INTERNO DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
6ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.
(6ª CCMA-GO)**

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

A 6ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO, doravante denominada 6ª CCMA-GO, usando de suas prerrogativas previstas no artigo 21 da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015, de acordo com seu Regulamento, resolve adotar as seguintes mudanças em seu Regulamento Interno:

PREAMBULO

A “6ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, Estado de Goiás” passa a ser doravante denominada “**6ª Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Goiânia, Estado de Goiás**”, permanecendo válidas para todos os fins de direito, inclusive para os fins do presente Regulamento Interno, todas as Cláusulas Compromissórias e demais documentos que fizerem referência à denominação ora alterada.

A **6ª Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Goiânia, Estado de Goiás**, neste Regulamento, denominada simplesmente **6ª CCMA-GO**, é órgão integrante da estrutura organizacional da Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG, com abrangência em todo o território nacional, e tem por objetivo administrar as soluções adequadas de conflitos via conciliações, mediações e arbitragens que lhe forem submetidas, respeitando-se a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem, e suas alterações pela Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015) em atos, portarias e convênios que vierem a complementá-lo, de modo presencial ou on-line.



CAPITULO I**INTRODUÇÃO**

Art. 1º - O presente Regulamento Interno estabelece a composição administrativa da 6ª CCMA-GO, e disciplina o procedimento dos litígios que lhe forem submetidos.

Art. 2º - A 6ª CCMA - GO esta localizada na Av. Anhanguera nº 5.440, térreo, Setor Central, CEP: 74.043-010, Goiânia, Goiás, telefone (62) 3216-0441.

Art. 3º - A 6ª CCMA - GO não decide por si própria, os litígios que lhe forem submetidos, e tem por objeto a administração de procedimentos dos métodos de resolução de conflitos de forma extrajudicial e adequada à solução de controvérsias. Sua atuação não compreende qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s), nomeado(s) nos termos deste Regulamento.

Art. 4º - A 6ª CCMA - GO poderá utilizar suas próprias instalações ou de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se julgar conveniente.

Art. 5º - As partes, ao aceitarem submeter a solução de seus litígios na 6ª CCMA - GO, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, suas modificações e aos atos, portarias e convênios que vierem a complementá-lo, reconhecendo a competência originária e exclusiva da 6ª CCMA - GO para administrar o procedimento de conciliação, mediação e arbitragem.

Art. 6º - Salvo estipulação expressa em contrário, das partes, aplicar-se-á as regras contidas na versão do Regulamento vigente na data do protocolo do procedimento solicitado.

Art. 7º - Eventual lacuna procedimental existente no presente Regulamento será resolvida definitivamente:

Esta página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

- I. pelo Conciliador-Árbitro-Mediador presidente da audiência, se verificada antes da instituição do compromisso arbitral;
- II. pelo Árbitro, se verificada, após instituído o compromisso arbitral.

Art. 8º - No procedimento de conciliação, mediação e arbitragem serão observados os seguintes princípios:

- I. independência e autonomia da vontade das partes;
- II. imparcialidade;
- III. isonomia entre as partes;
- IV. livre convencimento do Árbitro;
- V. contraditório;
- VI. ampla defesa;
- VII. confidencialidade;
- VIII. boa-fé;
- IX. economia e celeridade processual.

Art. 9º - As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste Regulamento ou que com ele conflitem, somente prevalecerão para os casos especificamente determinados por ambas as partes.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DA 6ª CCMA - GO

Art. 10 - A 6ª CCMA - GO se organizará para gestão de suas funções pela:

- I. presidência;

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

- II. superintendência;
- III. diretoria;
- IV. secretaria;
- V. central de Mandados;
- VI. corpo Arbitral;
- VII. conselho arbitral;

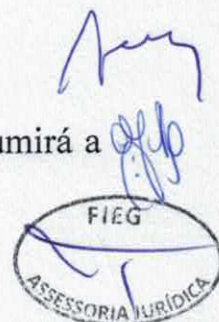
“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

Art. 11 - A Presidência da 6ª CCMA - GO será exercida pelo presidente da FIEG. Compete ao Presidente:

- I. representar ativa e passivamente a 6ª CCMA - GO, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão;
- II. nomear, dar posse, suspender ou exonerar, a qualquer tempo, e sem necessidade de justificativa, qualquer dos membros da 6ª CCMA - GO;
- III. definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para a 6ª CCMA - GO;
- IV. expedir atos normativos e portarias, bem como mandar publicá-los, se for o caso;
- V. fixar, através de portaria, despesas processuais, emolumentos, honorários arbitrais, e do curador da 6ª CCMA - GO.
- VI. resolver os casos omissos no presente Regulamento;
- VII. alterar o presente Regulamento;
- VIII. cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Paragrafo Único - Na ausência do Presidente da 6ª CCMA - GO, assumirá a sua função o Superintendente.

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.



Art. 12 – A Superintendência da 6ª CCMA - GO será exercida pelo Superintendente da FIEG. Compete ao Superintendente:

- I. substituir o Presidente da 6ª CCMA - GO em sua ausência temporária, observados os limites de sua competência;
- II. auxiliar o Presidente e o(a) Diretor no cumprimento de suas atribuições;
- III. promover e divulgar a 6ª CCMA – GO, objetivando firmar convênios com empresas e instituições públicas, privadas e órgãos de classe para a instituição da cláusula compromissória em suas relações com terceiros;

Paragrafo Único - Na ausência do Superintendente da 6ª CCMA – GO, assumirá a sua função a Diretoria.

Art. 13 – A Diretoria será exercida pelo(a) Diretor nomeado pelo Presidente da 6ª CCMA-GO. Compete ao Diretor:

- I. coordenar os procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem abertos na 6ª CCMA-GO;
- II. administrar a 6ª CCMA-GO, primando pela boa organização e funcionamento de sua estrutura;
- III. organizar e promover cursos, palestras, seminários e discussões com vistas ao aperfeiçoamento do árbitro e o desenvolvimento da arbitragem;
- IV. elaborar relatório mensal de resumo das atividades da 6ª CCMA-GO e encaminhar ao Presidente;
- V. redigir as comunicações e correspondências da 6ª CCMA-GO;
- VI. convocar e presidir reuniões com os integrantes dos demais órgãos que compõem a 6ª CCMA-GO;

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

VII. praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 14 - A Secretaria da 6ª CCMA-GO compõe-se de tantos membros quantos necessários para a execução de seus trabalhos, e será coordenada pelo(a) Diretor. À Secretaria compete:

- I. atendimento ao público em geral;
- II. organizar e manter atualizado o registro de procedimentos abertos;
- III. receber e dar o andamento aos pedidos de Conciliação, Mediação e Arbitragem, físicos e digitais;
- IV. acompanhar andamento dos procedimentos abertos;
- V. expedir boletos de pagamentos de custas processuais, taxas e emolumentos;
- VI. fazer juntada de documentos nos autos;
- VII. manter todo tipo de documentos dentro do arquivo da 6ª CCMA-GO organizado de forma lógica por ordem alfabética;
- VIII. receber e expedir às partes envolvidas, notificações, comunicações e avisos em geral relativos aos atos e procedimentos da Conciliação, Mediação e Arbitragem;
- IX. prestar às partes, ou a seus procuradores envolvidos no procedimento arbitral, as informações necessárias à sua operacionalização;
- X. manter sob sua guarda, devidamente atualizados, os livros, registros, protocolos, processos e demais documentos da 6ª CCMA-GO;
- XI. oferecer Conciliador – Mediador – Árbitro, Titular ou substituto e ao(s) Árbitro(s) que funcionar(em) em procedimento(s) arbitral(s) o apoio necessário ao desenvolvimento das suas atividades jurisdicionais;
- XII. praticar os atos necessários para assegurar o regular funcionamento da 6ª CCMA-GO.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

IMPRESSO - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Art. 15 – A Central de Mandados compõe-se de tantos mensageiros-arbitrais quantos necessários para a consecução de seus objetivos. Ao mensageiro arbitral compete:

- I. realizar as diligências de comunicação dos atos procedimentais;
- II. entregar correspondências oriundas da 6ª CCMA-GO.

Art. 16 – O Corpo Arbitral compõe-se de Conciliadores, Mediadores e Árbitros de reconhecida competência, os quais serão escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e reputação ilibada, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei nº 13.129/15).

Parágrafo Único - Os Conciliadores, Mediadores e Árbitros serão escolhidos pelo Presidente, nomeados por meio de portaria expedida e credenciados pela 6ª CCMA-GO para o exercício por conta e em proveito das partes em conflito.

Art. 17 – O Conselho Arbitral é o órgão consultivo da administração da 6ª CCMA-GO composto por conciliadores, mediadores e árbitros do corpo arbitral, organizados da seguinte forma:

- I. presidente, nomeado pelo diretor da 6ª CCMA-GO;
- II. secretário, nomeado pelo diretor da 6ª CCMA-GO;
- III. dois representantes escolhidos por voto entre os árbitros indicados pela FIEG.

Art. 18 – O mandato dos conselheiros eleitos será de 02 (dois) anos e terminará juntamente com o mandato do árbitro.

Art. 19 – O conselho arbitral reunir-se-á pelo menos uma vez a cada trimestre ou quando convocado pelo diretor da 6ª CCMA-GO.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros.”

2020/08/07 - 1700542 - Protocolo nr. 1700542 - LAM/1111

Art. 20 – Ao presidente do conselho arbitral compete convocar e presidir as reuniões trimestrais.

Parágrafo Único - O presidente não tem direito a voto, exceto o de desempate.

Art. 21 – Ao secretário compete:

- I. secretariar reuniões e lavrar a respectiva ata;
- II. substituir o presidente no caso de ausência ou impedimento dele;
- III. praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento dos trabalhos do conselho arbitral, no limite de suas atribuições.

Art. 22– Ao Conselho Arbitral compete:

- I. propor a alteração do presente Regulamento à instituição mantenedora;
- II. propor a uniformização das sentenças arbitrais por meio de súmulas arbitrais;
- III. propor a regulamentação dos atos previstos no presente Regulamento;
- IV. analisar a conduta ético-profissional dos árbitros da 6ª CCMA-GO e propor ao Presidente da FIEG a aplicação de penalidade de suspensão ou exoneração;
- V. resolver dúvidas concernentes à validade e à eficácia de cláusula de arbitragem antes da constituição do Tribunal Arbitral, arguição de suspeição ou impedimento de árbitro, se necessário;
- VI. solicitar manifestação da 6ª CCMA-GO ou do árbitro, sobre o caso, visando a obtenção de algum esclarecimento que se faça necessário, antes de sua decisão;

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

0202/08/07 - 1700542 - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

[Handwritten signature]



- VII. decidir sobre as questões que lhe forem propostas em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do requerimento;
- VIII. promover e divulgar a 6ª CCMA-GO objetivando firmar convênios com empresas e instituições públicas, privadas e órgãos de classe, para a instituição da cláusula compromissória em suas relações com terceiros;
- IX. opinar acerca dos casos omissos do presente Regulamento.

Art. 23 – O Conselho Arbitral será instalado com a presença da maioria simples de seus integrantes.

Art. 24 – As reuniões do Conselho Arbitral serão preferencialmente públicas, no entanto será secreta, quando analisar a conduta ético-profissional de árbitro e servidores da 6ª CCMA-GO.

Art. 25 – Extingue-se o mandato de conselheiro, antes de seu término:

- I. se, sem motivo justificado, o conselheiro faltar a três sessões ordinárias consecutivas do conselho arbitral;
- II. se o árbitro for exonerado do corpo arbitral.

CAPITULO III

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 26 – A 6ª CCMA-GO sugere às partes, que desejarem convencionar a arbitragem de acordo com este Regulamento que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

"As partes convencionam que qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, será resolvida de forma definitiva por Arbitragem, de acordo com Regulamento da 6ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA-GO (6ª CCMA), situada na Avenida Anhanguera n.º 5.440, Setor Central, Palácio da Indústria, Goiânia-GO, sendo que as partes adotam e declaram conhecer, concordar, fazer e integrar a este instrumento. Qualquer das partes que desejar instaurar o procedimento arbitral, deverá manifestar sua intenção à 6ª CCMA, indicando a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e qualificação completa da parte contrária, anexando a documentação tida como necessária. A arbitragem processar-se-á na sede da 6ª CCMA-GO e será decidida com base nas regras de direito positivo. Instituído o Termo de Compromisso Arbitral, neste será (ão) indicados o(s) árbitro(s) que julgará(ão) a controvérsia, e/ou árbitro de urgência, o valor e a data do pagamento dos honorários arbitrais e a data da publicação da sentença arbitral, nos moldes preconizados na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. A ausência de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei de Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o português. O procedimento arbitral será conduzido por (um/três) árbitro(s), indicados segundo o procedimento previsto no referido Regulamento.

As Partes aderem ao procedimento de Arbitragem de Emergência previsto no Regulamento da 6ª CCMA, para quaisquer medidas urgentes que sejam necessárias.

As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem."

(Assinatura das partes)

Parágrafo Primeiro - A cláusula apontada no *caput* do presente artigo é apenas uma sugestão. Qualquer outro compromisso será válido, desde que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeterem o litígio à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Parágrafo Segundo - A cláusula compromissória será tratada independentemente dos demais termos do instrumento, de modo que eventuais nulidades contidas neste instrumento não alcançarão aquela.

Parágrafo Terceiro - Havendo ou não cláusula compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito à 6ª CCMA-GO, será lavrado TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterà:

- I. nome, profissão, estado civil, números dos documentos de identificação e domicílio das partes, bem como dos seus respectivos prepostos e advogados;
- II. nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) eleito(s) e seu(s) substituto(s);
- III. matéria que será o objeto da arbitragem;
- IV. data e o local onde se desenvolverá a arbitragem;
- V. indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;
- VI. o valor real da demanda, fixados de acordo com o direito processual ou legislação específica pátria;
- VII. o valor, a responsabilidade e o prazo final para recolhimento dos honorários arbitrais e demais custas;
- VIII. o prazo para apresentação da defesa;
- IX. a data e o local previstos para a publicação da sentença arbitral;
- X. local, data e assinatura das partes, seus prepostos, advogados e do Conciliador-Árbitro, ressalvada a particularidade.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

11PRTRD3 - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

CAPITULO IV

DA SOLICITAÇÃO, INSTITUIÇÃO, E PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 27 – Toda pessoa capaz, física ou jurídica, poderá convencionar o uso da arbitragem pela 6ª CCMA-GO, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo Único - A arbitragem poderá ser submetida à 6ª CCMA-GO:

- I. por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s), por meio de Mensageiro Arbitral da Central de Mandados da 6ª CCMA-GO, por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação previstos neste Regulamento, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 6ª CCMA-GO, em data e horário previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, para dar início à arbitragem ou
- II. por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s), por meio de Mensageiro arbitral da CENTRAL DE MANDADOS da 6ª CCMA-GO, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 6ª CCMA/GO, em data e horário previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, em comum acordo, firmar o compromisso arbitral, sob pena de arquivamento.

Art. 28 - Os procedimentos submetidos à 6ª CCMA-GO realizar-se-ão em conformidade com este Regulamento, respeitando a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96 alterada pela Lei nº 13.129/15.

"Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas da existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros

111PR1DPU - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

Art. 29 – Considera-se iniciado o procedimento na data do protocolo da reclamação arbitral na plataforma digital da 6ª CCMA-GO, pela Secretaria, ou para ela enviada por serviço de encomenda com aviso de recebimento, ficando arquivado o documento digitalizado exclusivamente no pacto. A parte que desejar instituir a arbitragem deverá protocolar na 6ª CCMA-GO a reclamação arbitral, de forma escrita, simples, em linguagem acessível, indicando:

- I. nome, e-mail e telefone de contato, endereço e qualificação completa das partes;
- II. nome, e-mail e telefone de contato, endereço e qualificação completa dos advogados das partes, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;
- III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, de forma sucinta;
- IV. o pedido, com as suas especificações;
- V. as provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VI. a menção à existência da cláusula compromissória, se houver;
- VII. a forma de comunicação escolhida para cada requerido;
- VIII. o valor real da causa, fixado de acordo com o direito processual ou legislação específica pátria;
- IX. a declaração de aceitação ou não de mediação prévia à arbitragem, se já não estiver prevista na convenção de arbitragem.

Art. 30 – A Reclamação Arbitral será instruída com os seguintes documentos e informações:

- I. documento de identidade das partes ou de constituição da pessoa jurídica;
- II. objeto da reclamação que contenha ou não a convenção de arbitragem;

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros.

Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
FIEG
[Circular stamp]

- III. descrição das pretensões;
- IV. procuração e/ou Carta de Preposto.

Art. 31 – Após análise da documentação, a 6ª CCMA receberá ou não o protocolo.

Art. 32 – Na ausência da documentação exigida, a parte requerente será intimada para, no prazo de 03 (três) dias, sanar eventual irregularidade, sob pena de extinção do processo.

Art. 33 – com a aceitação, a reclamação arbitral será autuada em numerações sequenciais, e a 6ª CCMA adotará os seguintes procedimentos:

- I. emitirá boleto para pagamento das custas iniciais que serão disponibilizados para pagamento no portal financeiro da FIEG.
- II. providenciará o recibo para pagamento das custas de comunicação para cada requerido, quando necessário;
- III. agendará audiência de conciliação presencial ou por videoconferência, observando a disponibilidade da pauta.

Art. 34 – Caso a parte não mencione expressamente a modalidade de comunicação de cada requerido, presumir-se-á que a requereu por meio de mensageiro arbitral.

Paragrafo Primeiro - Na notificação constará a ressalva de que o(s) requerido(a)(s) deverá(ão) apresentar sua defesa até o início da audiência de instrução arbitral, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

Paragrafo Segundo - Na notificação constará a ressalva de que o(s) requerido(a)(s) ficará(ão) notificado(s) de que a data da audiência de instrução arbitral e a designação dos árbitros ocorrerão na audiência de conciliação, ficando dispensada nova intimação pessoal das partes.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros.

111PKTDP1 - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

Art. 35 – Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) requerido(a)(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Termo de Compromisso Arbitral importará na extinção da arbitragem.

Art. 36 – Na audiência de conciliação, as partes deverão comparecer na data e hora designadas, oportunidade em que o conciliador tentará conciliar as partes.

Parágrafo Único - Se, durante a audiência de conciliação, as partes chegarem a um consenso, colocando fim ao litígio, poderão solicitar ao conciliador a homologação do acordo por meio de sentença homologatória de acordo.

Art. 37 – Existindo cláusula compromissória cheia elegendo a 6ª CCMA-GO e não chegando as partes ao acordo, serão lavrados Ata e Termo de compromisso Arbitral nos moldes do presente Regulamento.

Parágrafo Único - Existindo cláusula compromissória cheia elegendo a 6ª CCMA-GO e o não comparecimento de uma ou de ambas das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

Art. 38– Não havendo a conciliação e instituindo compromisso arbitral, será marcada a realização da audiência de instrução arbitral.

Paragrafo Primeiro - Até o início da audiência de instrução arbitral o(s) requerido(a)(s) poderá(ão) apresentar defesa escrita, podendo, durante a instrução arbitral, optar pela forma oral.

Paragrafo Segundo - Não se admitirá a reconvenção. Todavia, é permitido ao(s) requerido(a)(s), na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, ocasião em que deverá ser oportunizado à outra parte, caso queira, impugnar a contestação.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

IMPRTDPT - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020

Parágrafo Terceiro - O requerente poderá responder ao pedido contraposto formulado pelo(s) requerido(a)(s) na própria audiência, podendo requerer prazo para a sua apresentação, que será analisado pelo árbitro. Havendo necessidade de prova testemunhal acerca do pedido contraposto, nova audiência de instrução poderá ser designada, a critério do árbitro, que será desde logo fixada, cientificados todos os presentes.

Parágrafo Quarto - Os fatos não impugnados pelo(s) requerido(a)(s) considerar-se-ão verdadeiros.

Parágrafo Quinto - O não comparecimento de qualquer das partes na audiência de instrução arbitral sem prévia justificativa, pressupõe o desinteresse desta na produção de provas, devendo o processo ser julgado pelo árbitro ou tribunal de acordo com os elementos existentes nos autos.

Parágrafo Sexto - As partes poderão produzir todas as provas que entenderem pertinentes na audiência de instrução arbitral, desde que aceitas como oportunas pelo árbitro.

Art. 39 – Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) requerente(s) deverá(ão) impugnar a(s) contestação(ões) oralmente na audiência de instrução arbitral.

Parágrafo Primeiro - Da mesma forma, deverão as partes fazer suas alegações finais de forma oral na audiência de instrução arbitral.

Parágrafo Segundo - Todavia poderá o árbitro, a seu exclusivo critério, conceder prazo para a posterior apresentação, por escrito, da impugnação à contestação ou das alegações finais.

Art. 40 - Todos os atos praticados na audiência de instrução arbitral poderão ser, reduzidos a termo, filmados, gravados e arquivados pela 6ª CCMA-GO por meio dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito, sendo que as filmagens ficarão disponíveis às partes até 30 (trinta) dias após a realização da audiência.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

IMPRT/11 - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020



Art. 41 – As arbitragens submetidas à 6ª CCMA-GO serão conduzidas e decididas pelo(s) árbitro(s) designado(s) para cada caso, em conformidade com as disposições contidas nesse Regulamento, cabendo à 6ª CCMA-GO assegurar a aplicação do presente Regulamento.

Art. 42 – O árbitro é autônomo e soberano nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/96, não podendo a 6ª CCMA-GO interferir nas suas decisões.

Art. 43 – Quando houver uma Solicitação de Arbitragem referente a procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, o Árbitro Único ou Tribunal Arbitral da primeira arbitragem instituída decidirá acerca de eventual conexão entre as lides ou de consolidação dos procedimentos, permanecendo suspensos os demais procedimentos até a referida decisão.

Parágrafo Único - Se, na hipótese do *caput*, não houver Árbitro ou Tribunal Arbitral constituído, a 6ª CCMA-GO dará prosseguimento à primeira solicitação de arbitragem protocolada e sobrestará as demais até a formação do Tribunal Arbitral do primeiro procedimento, que então decidirá a respeito de eventual conexão das demandas ou de consolidação de procedimentos.

Art. 44 – A parte requerida manifestar-se-á pela aceitação ou não da arbitragem solicitada, além de informar se tem interesse ou não em participar da mediação prévia quando solicitada pelo requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua notificação.

Paragrafo Único - No caso de a parte requerida concordar com a realização da mediação prévia, o procedimento de arbitragem será suspenso para a realização da mediação nos termos deste Regulamento.

Art. 45 – As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, por meio de advogado, por terceiro munido de procuração com poderes para que as represente, ou, ainda, sendo pessoa jurídica, por pessoa munida de carta de preposição.

"Registro efetuado, nos termos do art. 12, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros."

UNPRIDP3 - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Federação das Indústrias do Estado de Goiás
Av. Araguaia, nº 1.544 - Edifício Albano Franco - Casa da Indústria - Vila Nova - CEP 74645-070 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3219-1300 - Fax: (62) 3224-0677 - www.sistemafieg.org.br



Art. 46 – Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

- I. quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;
- II. sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Parágrafo Único - Existindo conexão ou continência nos procedimentos arbitrais, mediante requerimento das partes, deverá a 6ª CCMA-GO reunir os procedimentos, a fim de que sejam julgados simultaneamente pelo mesmo Árbitro.

Art. 47 – A 6ª CCMA-GO deverá manter o procedimento em seu arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do seu encerramento. Findo o prazo, poderá descartá-los a seu critério.

Art. 48 – O pagamento das despesas necessárias ao desenvolvimento do procedimento será suportado pela parte que a requereu, ou pelas partes, igualmente, se decorrente de providências requeridas pelo Árbitro e serão sempre antecipadas, sob pena de arquivamento.

Art. 49 – Os valores mínimos e máximos das custas e emolumentos serão fixados em Ato próprio da 6ª CCMA-GO.

Art. 50 – Todos os prazos relativos ao procedimento arbitral serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Único - São considerados dias úteis aqueles em que houver expediente na 6ª CCMA-GO, conforme calendário disponível.

Art. 51 – Procedimentos sobrestados por até 90 (noventa) dias, sem manifestação das partes, serão arquivados automaticamente.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

110687073 - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020



CAPÍTULO V

DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Art. 52 – Caso ainda não tenha sido constituído o Árbitro ou Tribunal Arbitral e se façam necessárias medidas conservatórias ou reparatórias revestidas de caráter de urgência, a fim de prevenir dano iminente ou prejuízo irreparável, a questão poderá ser submetida ao Conselho Arbitral da 6ª CCMA-GO, que nomeará um integrante da lista como Árbitro de Emergência, cuja função será deliberar sobre a medida de urgência, a qual vigorará até que o árbitro único ou Tribunal Arbitral decida sobre a matéria.

Art. 53 – O Árbitro de Emergência deverá decidir sobre a medida de urgência após ouvir a parte contrária, que será notificada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A medida de urgência poderá ser determinada sem a oitiva da parte contrária, quando for indispensável para a sua eficácia, devendo o Árbitro ordenar sua notificação imediata acerca do conteúdo da decisão.

Art. 54 – O Árbitro de Emergência que vier a decidir a questão fará jus ao recebimento de remuneração específica, correspondente a 30% (trinta por cento) da Tabela de Custas e Honorários da 6ª CCMA-GO, que será adiantada pela parte que requereu a medida, não podendo o Árbitro de Emergência compor o Tribunal Arbitral ou ser o árbitro único que decidirá de forma definitiva a controvérsia, nem qualquer outro que envolva questão conexa.

Art. 55 – O Árbitro de Emergência somente poderá ser acionado se a convenção de arbitragem contiver previsão expressa quanto à sua atuação. Caso contrário, a parte deverá requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal proceder não será considerado renúncia à arbitragem.

Art. 56 – A parte que tenha requerido a medida deverá, se deferida, apresentar a Solicitação de Arbitragem até 30 (trinta) dias após a efetivação da decisão proferida pelo Árbitro de Emergência, sob pena de perda de vigência da medida concedida.

CAPITULO VII**DO CURADOR**

Art. 63 – O árbitro nomeará curador especial para o requerido, quando for citado por via editalícia, caso esse não compareça na respectiva audiência.

Art. 64 – Os custos com os honorários profissionais do curador serão suportados pela parte requerente, dentro do prazo fixado pelo árbitro, conforme tabela fixada em Ato próprio da 6ª CCMA-GO.

Art. 65 – Dos honorários recebidos pelo Curador, serão descontados o percentual de 20% para manutenção da 6ª CCMA-GO e o pagamento deverá ser realizado mediante boleto que será disponibilizado no portal financeiro da FIEG.

Art. 66 – A comunicação dos atos procedimentais será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do requerido.

Art. 67 – A falta de recolhimento integral dos honorários do curador implica arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

CAPITULO VIII**DAS COMUNICAÇÕES E PRAZOS**

Art. 68 – Caberão às partes e seus procuradores manterem, perante a 6ª CCMA-GO, sempre atualizados, os dados para contato, seus endereços comerciais e residenciais.

Art. 69 – A comunicação dos atos à parte compreende a citação, cientificação, intimação e a notificação.

Art. 70 – A comunicação poderá ser realizada:

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

IMPEDIR - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020

[Handwritten signature]



- I. via postal, com Aviso de Recebimento (AR);
- II. via oficial de Cartórios de Títulos e Documentos;
- III. via Central de Mandados da 6ª CCMA-GO;
- IV. pela parte requerente ou requerida, diretamente à(s) outra(s) parte(s);
- V. comparecimento espontâneo na Secretaria da 6ª CCMA-GO;
- VI. via medida judicial;
- VII. por meio eletrônico, devidamente comprovado e juntado aos autos;
- VIII. via Edital, na hipótese do artigo 75 do presente Regulamento.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros.

Art. 71 – Cumpre à parte que solicitar a comunicação a escolha da modalidade e o prévio recolhimento das custas correspondentes.

Parágrafo Primeiro - O comprovante de comunicação deverá ser anexado aos autos em até 48 (quarenta e oito) horas do ato a qual a notificação se refere.

Parágrafo Segundo - Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso será válida a entrega da notificação a funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento de correspondência que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, que o destinatário da correspondência está ausente.

Parágrafo Terceiro - A Central de Mandados, que integra a estrutura da 6ª CCMA-GO, poderá realizar as notificações e cientificações tratadas no presente Regulamento Interno por meio dos mensageiros que serão nomeados por portaria do Presidente da 6ª CCMA-GO.

Parágrafo Quarto - Na hipótese da parte notificada recusar a exarar sua nota de ciência no ato da entrega da notificação, será considerada valida o ato notificadorio, desde que o mensageiro arbitral colha as assinaturas de 02 (duas) testemunhas presentes na ocasião da diligencia.

[Assinatura]

[Assinatura]



Art. 72 – Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 73 – É válida a comunicação enviada para o endereço dos representantes legais, prepostos ou advogados que tenham sido nomeados para atuarem no procedimento arbitral.

Art. 74 – As notificações serão realizadas normalmente nos dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas e aos sábados das 08 (oito) às 14 (quatorze) horas, normalmente, mediante autorização expressa do Conciliador-Árbitro, em qualquer horário nos dias úteis, domingos e feriados, observado o disposto nos artigos 238 a 259 do Novo CPC.

Art. 75 – Existindo cláusula compromissória cheia, elegendo a 6ª CCMA-GO, é admitida a notificação por edital nas seguintes hipóteses:

- I. quando desconhecido(a) ou incerto(a) o notificado(a);
- II. quando ignorado, incerto ou inacessível, o local em que se encontrar o notificado;
- III. ocorrer recusa da parte em receber a comunicação;
- IV. houver suspeita de ocultação da parte pelo mensageiro.
- V. nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Primeiro - A parte interessada poderá requerer a notificação via edital, providenciando a publicação do edital em 02 (dois) jornais de grande circulação e 01 (uma) vez no Diário o Oficial.

Parágrafo Segundo - São requisitos da notificação por edital:

- a) a afirmação do requerente ou a certidão do mensageiro arbitral ou, ainda, a certidão do oficial de cartório de títulos e documentos, informando a presença das circunstâncias autorizadas no artigo 60 deste Regulamento;

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

b) advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Paragrafo Terceiro - Ocorrendo a notificação da parte requerida via edital, será nomeado curador especial para apresentar defesa e representar a parte em audiência de instrução, conforme despacho de nomeação de curador formulado pelo(a) conciliador-árbitro(a).

Art. 76 – Os prazos fixados neste regulamento começarão a contagem no primeiro dia útil seguinte à data:

I – da entrega da carta registrada no endereço da parte, seu preposto ou advogado;

II – do cumprimento da diligência do mensageiro arbitral ou do oficial de cartório;

III – da juntada nos autos da confirmação do recebimento de comunicação eletrônica;

IV – da publicação do edital;

V – em que a parte deveria comparecer a secretaria da 6ª CCMA-GO para tomar ciência ou cumprir a providência solicitada.

Art. 77 – Na ausência de prazo estipulado para providência específica prevista neste Regulamento ou ordenada pela 6ª CCMA-GO ou pelo Conciliador ou pelo Árbitro, deverá ser considerado o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 78 – Anteriormente à formação do Tribunal Arbitral, as partes estarão sujeitas aos prazos fixados neste Regulamento, que serão alterados ou prorrogados apenas por acordo entre elas. Na hipótese de não haver sido fixado prazo, a Diretoria da 6ª CCMA-GO o estipulará.

Art. 79 – As partes, com anuência do árbitro ou Tribunal Arbitral, depois de instituído, poderão modificar os prazos previstos no Termo de Compromisso Arbitral e neste Regulamento.

Art. 80 – Com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei e

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

no presente Regulamento interno, o(s) árbitro(s) poderá(ão), a seu critério e a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste Regulamento.

CAPITULO IX

DOS PROCEDIMENTOS

DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 81 – As partes, de comum acordo, poderão requerer que qualquer acordo extrajudicial passível de transação seja homologado pela 6ª CCMA-GO, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Art. 82 – Devido ao caráter presencial do procedimento de autocomposição, não é necessário o prévio recolhimento de custas de notificação dos atos processuais devendo ser feito somente o recolhimento das custas do processo.

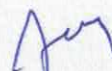
Art. 83 – Na audiência presencial ou por videoconferência, o Conciliador-Árbitro receberá as partes acordantes e certificará se os termos do acordo refletem a livre manifestação de vontade delas e, caso isso se confirme, homologará o acordo, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Art. 84 – São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de autocomposição:

- I. O caráter voluntário;
- II. a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- III. a confidencialidade do procedimento.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros

2020/08/17 - 07:05:42 - Protocolo nr. 1700542 - 1108102011





DA CONCILIAÇÃO

Art. 85 – A parte em litígio que tenha contrato ou documento apartado, contendo a cláusula compromissória para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem, poderá requerer a abertura do procedimento na 6ª CCMA-GO.

Art. 86 – 6ª CCMA-GO expedirá mandado de cientificação/citação informando data e hora para o(a) requerido(a)(s) comparecer em audiência inicial de conciliação ou de constituição do compromisso arbitral, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia e hora pré-fixados para a audiência.

Art. 87 – Na audiência presencial ou por videoconferência, o Conciliador-Árbitro receberá as partes conflitantes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para por fim ao litígio, concitando-as à conciliação.

Art. 88 – Alcançada a conciliação, será lavrado a sentença homologatória de acordo, assinada pelas partes e seus procuradores, e pelo Conciliador-Árbitro. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral, dando poderes ao Conciliador-Árbitro da 6ª CCMA-GO para a homologação do acordo, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Art. 89 – Não alcançada a conciliação, as partes podem, de comum acordo, firmar o compromisso arbitral.

Art. 90 – A ausência do requerente na audiência de conciliação ou de instituição do compromisso arbitral, a recusa dele em firmar o acordo ou em submeter a questão à solução arbitral, implica no arquivamento do procedimento.

Art. 91 – Na audiência de conciliação, a ausência do(s) requerido(a)(s) regularmente citado(s), ou, presente, houver recusa dele em firmar o acordo ou o compromisso arbitral resulta:

- I. se a cláusula compromissória for vazia (quando não há indicação de Árbitros ou de regras de algum órgão arbitral), será facultado ao

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

requerente solicitar ao Juiz de Direito, de acordo com o previsto nas normas de Organização Judiciária do Estado de Goiás, que decida sobre a constituição do compromisso arbitral por sentença;

- II. se a cláusula compromissória for cheia (quando as partes elegem um órgão arbitral para instituição e processualização de sua demanda arbitral), na constituição do compromisso arbitral e a realização dos atos necessários à prolação da sentença arbitral.

Parágrafo Primeiro – Compete ao Conciliador:

- a) analisar os pedidos de abertura de procedimento de conciliação, mediação e arbitragem;
- b) determinar as comunicações dos atos procedimentais;
- c) presidir a audiência de autocomposição, mediação, conciliação e abertura de instrução;
- d) homologar os acordos que lhe forem submetidos;
- e) proferir Sentença Arbitral;
- f) determinar a suspensão, arquivamento ou extinção do procedimento;
- g) analisar e decidir, na audiência de conciliação, se a cláusula compromissória é cheia ou vazia;
- h) instituir o compromisso arbitral juntamente com as partes. Considerando instituída a arbitragem no momento em que as partes firmarem o compromisso arbitral;
- i) agir no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e autonomia.

Parágrafo Segundo - O conciliador é também mediador e árbitro natural.

“Registro efetuado, nos termos do art. 1.º, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

2022/08/10 - 20:00:42 - 07/08/2020
1118103 - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020



DA ARBITRAGEM

Art. 92 – Podem ser submetidos à arbitragem litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, por sua vez, que são aqueles os quais as partes podem livremente dispor, e que podem ser objeto de transação, renúncia ou cessão.

Art. 93 – A arbitragem obedecerá os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira específica ou processual, neste Regulamento, na cláusula compromissória e no compromisso arbitral.

Art. 94 – Considera-se instituída a arbitragem quando todos os árbitros aceitarem sua nomeação.

Art. 95 – O procedimento arbitral deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios processuais, sob pena de nulidade da sentença:

- I. contraditório;
- II. igualdade das partes;
- III. imparcialidade do árbitro;
- IV. livre convencimento do árbitro;
- V. a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública ou as disposições contidas na cláusula compromissória;
- VI. a boa-fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- VII. a confidencialidade do procedimento.

Art. 96 – Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelo(s) árbitro(s).

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Art. 97 – Se, durante a arbitragem, houver a necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário.

Parágrafo Primeiro - Se as partes firmarem cláusula ou compromisso arbitral, e se uma delas precisar de tutela de urgência, antes da instituição da arbitragem, essa parte poderá recorrer ao Poder Judiciário para obter essa tutela. Após a instituição da arbitragem, o pedido de concessão da tutela de urgência poderá ser reapreciado pelo árbitro ou Tribunal Arbitral.

CAPITULO X

DO ÁRBITRO

Art. 98 – Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes com reputação ilibada e notável saber jurídico.

Art. 99 - A nomeação, suspensão ou exoneração do Árbitro no corpo arbitral, serão reguladas por Portaria assinada pelo Presidente da 6ª CCMA.

Art. 100 – Para fins de escolha comum pelas partes ou para sorteio será elaborada uma lista denominada “Lista de Árbitros” contendo o nome do árbitro e sua qualificação profissional.

Art. 101 – As partes poderão optar, de comum acordo, por nomear um único árbitro ou formar um tribunal arbitral com número ímpar de árbitros, que poderão ser nomeados árbitros integrantes da Lista de Árbitros da 6ª CCMA-GO, como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas físicas, capazes, de idoneidade moral, reputação ilibada e aceitarem as regras contidas neste Regulamento, devendo o presidente do Tribunal Arbitral ser preferencialmente escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros da 6ª CCMA-GO, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei nº 13.129/15).

Art. 102 – Atendendo ao pedido conjunto das partes, o conciliador poderá indicar ou deferir a escolha de árbitro que não faça parte do corpo arbitral da

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

6ª CCMA-GO, especialmente quando a matéria em análise exija conhecimentos específicos do domínio do árbitro indicado.

Art. 103 – Quando não houver consenso entre as partes para escolha do Árbitro Único ou Tribunal Arbitral, será realizado sorteio dentre os Árbitros aptos na Lista de Árbitro da 6ª CCMA-GO.

Art. 104 – A parte que desejar recusar o árbitro sorteado deverá fazê-lo justificadamente no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

Art. 105 – O Árbitro, quando nomeado, poderá escusar-se de funcionar como árbitro com fundamento no impedimento ou suspeição elencado no diploma processual civil pátrio.

Art. 106 – O Árbitro Único e o Tribunal Arbitral deverá(ão) ter, pelo menos, um árbitro suplente.

Art. 107 - O árbitro suplente assumirá a arbitragem quando:

- I. o árbitro titular for impugnado por qualquer das partes;
- II. ocorrer ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento, suspeição ou falecimento do árbitro titular.

Art. 108 - O árbitro titular terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da ciência, para manifestar por escrito sua recusa para a função à qual foi nomeado. Presume-se aceita a nomeação no caso de silêncio do árbitro.

Art. 109 - Os honorários do(s) Árbitro(s) serão determinados de acordo com a vontade das partes expressa no compromisso arbitral, conforme art. 11, inciso VI da Lei 9.307/96.

Art. 110– O conciliador poderá adequar o valor da causa com a exclusiva finalidade de fixar o real valor dos honorários arbitrais, observadas as normas estabelecidas na legislação processual ou específica, em relação ao valor da causa.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

2020/08/10 - - 07/08/2020
INSTRUT - Protocolo nº. 1700542

Art. 111 – Os honorários do árbitro-presidente do Tribunal Arbitral serão 15% (quinze por cento) superiores aos honorários previstos para os demais árbitros.

Art. 112 - O valor integral dos honorários arbitrais deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias após instituição do compromisso arbitral, salvo autorização do Conciliador.

Art. 113 - Salvo estipulação prévia entre as partes, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor fixado como honorários arbitrais.

Art. 114- Caso uma das partes se comprometa expressamente em recolher sua quota dos honorários arbitrais e, no prazo, não o faça, caberá a outra o recolhimento complementar, sob pena de arquivamento. Neste caso, se ocorrer o recolhimento integral do valor dos honorários arbitrais, será aplicada à parte inadimplente multa equivalente a 100% do valor complementar, revertida em favor da parte adimplente.

Art. 115 - Independentemente de intimação, cumpre às partes acompanhar se ocorreu o recolhimento integral dos honorários arbitrais.

Art. 116 - A falta de recolhimento integral dos honorários arbitrais dentre dos prazos fixados implica no arquivamento automático do procedimento arbitral, independente de intimação das partes.

Paragrafo Único - Os valores incompletos recolhidos serão restituídos pelo Árbitro à parte adimplente, descontados 20% em favor da 6ª CCMA, referentes ao pagamento da disponibilidade da 6ª CCMA para administrar o procedimento arbitral.

Art. 117 - Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico do litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral procederá à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de honorários

Esta página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

"Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros

11P8TDPJ - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

ou o
for o
rários

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

FLEG

ASSESSORIA JURÍDICA

arbitrais no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação que lhes for enviada, sob pena de extinção do procedimento.

Art. 118 - Em caso de desistência após a assinatura do termo de compromisso arbitral e antes da apresentação das alegações iniciais será devolvida às partes a parcela de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrais, sendo repassados ao(s) Árbitro(s) 50% (cinquenta por cento) dos honorários estipulados.

Art. 119 - Em caso de desistência após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, será devolvida às partes a parcela de 40% (quarenta por cento) dos honorários arbitrais, sendo repassados ao(s) Árbitro(s) 60% (sessenta por cento) dos honorários estipulados.

Art. 120 - Para homologação o Acordo no Curso da Arbitragem o(s) árbitro(s) receberá a títulos de honorários o percentual de 50% dos honorários estipulado;

Art. 121 - No curso da arbitragem, havendo substituição do árbitro por renúncia, impugnação procedente, morte, incapacidade civil daquele ou fato superveniente, os honorários arbitrais serão pagos proporcionalmente, conforme determinado abaixo:

- I. após a assinatura do termo de compromisso arbitral e antes do encerramento da instrução, o árbitro ou herdeiro receberá até 25% dos honorários estipulados;
- II. após o encerramento da instrução e até a apresentação das alegações finais, o árbitro ou herdeiro receberá até 50% dos honorários estipulados;
- III. após a decisão proferida e publicada a sentença arbitral ou depois de transcorrido o prazo para a interposição do Pedido de Esclarecimento, quando inertes as partes, o árbitro ou herdeiro receberá até a totalidade dos honorários estipulados.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

2020/08/07 - 260542 - 07/08/2020 - 1700542 - 1700542 - 1700542

Art. 122 – A 6ª CCMA-GO somente mantém a guarda dos honorários arbitrais pagos pela(s) parte(s) e os repassará ao árbitro, de forma que o recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor recebido como honorários arbitrais é de exclusiva responsabilidade do árbitro recebedor.

Art. 123– Dos honorários recebidos pelo árbitro, serão descontados o percentual de 20% para manutenção da 6ª CCMA-GO e o pagamento deverá ser realizado mediante boleto que será disponibilizado no portal financeiro da FIEG.

Art. 124 – Ao árbitro compete:

- I. presidir a audiência de instrução e julgamento;
- II. decidir-se sobre as medidas cautelares;
- III. requisitar auxílio do Poder Judiciário;
- IV. proferir a sentença arbitral e responder ao requerimento de correção de erro material ou esclarecimentos;
- V. praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 125 – Na condução da arbitragem o árbitro deverá ser e se manter independente, imparcial, competente e discreto, respeitando o contido no compromisso arbitral, bem como exigir que os princípios do contraditório, igualdade das partes, ampla defesa, celeridade, confidencialidade e efetividade do procedimento arbitral, e de seu livre convencimento, sejam respeitados por todos quantos tenham acesso ao procedimento, visando propiciar às partes uma decisão eficaz.

Art. 126 - Está impedido de funcionar, além dos casos elencados como suspeição e impedimento no diploma processual civil pátrio, o árbitro que:

- I. funcionou mais de 05 (cinco) vezes, no período de 01 (um) ano contado da primeira nomeação, em procedimento de arbitragem em que haja identidade da parte, independente do pólo dela;

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

II. reuniu, no curso da arbitragem, separadamente, com qualquer das partes, seus prepostos, mandatários ou advogados.

Art. 127 - Compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação ou apresentar sua renúncia, mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 128 - A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á aos mesmos deveres e responsabilidades dos Juízes, conforme previsto na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei 13.129/15).

Art. 129 - O árbitro é autônomo e soberano, não podendo a 6ª CCMA-GO interferir nas suas decisões.

Parágrafo Único - Todas as decisões do Árbitro são definitivas, não cabendo qualquer recurso, nem tampouco homologação pelo Poder Judiciário, mas é possível a sua impugnação em sede de ação de nulidade e de impugnação à execução de título judicial.

Art. 130 - O mandato do Árbitro é de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução automática se, findo o seu mandato, não for indicado novo Árbitro ou por falta de pedido de afastamento pelo próprio Árbitro.

Art. 131 - Não existe relação empregatícia entre a 6ª CCMA-GO e o árbitro ou deste com qualquer das partes atuantes no procedimento arbitral.

Art. 132 - O árbitro poderá ser suspenso:

- I. se cometer infração ética grave;
- II. se deixar de publicar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento na data estabelecida;
- III. recusar-se, injustificadamente, a aceitar 03 (três) nomeações ou sorteio consecutivos ou alternados.

Art. 133 – O árbitro poderá ser exonerado:

- I. se cometer infração ética gravíssima;
- II. se, reiteradamente, não atingir a nota mínima no sistema de acreditação;
- III. se, reiteradamente, deixar de publicar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento na data estabelecida;
- IV. a requerimento da parte que o indicou.

CAPITULO XI

DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 134 - O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) Árbitros principais, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) Assistentes, bem como 03 (três) Suplentes.

Art. 135 – A escolha do Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral será pelas partes e não havendo consenso será realizado o sorteio.

Art. 136 – A Secretaria da 6ª CCMA-GO realizará sorteio que definirá o Árbitro que presidirá os atos da arbitragem dentre os três árbitros indicados pelas partes. É de responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença arbitral.

Art. 137 – A Sentença Arbitral será proferida pela maioria dos votos, tendo cada árbitro direito a 01 (um) voto, e será assinada por todos.

Art. 138 – As reclamações em que o valor da causa for igual ou superior a R\$ 400.001,00 (quatrocentos mil e um real) serão obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal Arbitral. Nas causas inferiores a R\$ 400.001,00 (quatrocentos mil e um real) o Tribunal Arbitral é facultativo, cabendo às partes, em comum acordo, requerer a sua instituição, cabendo à(s) parte(s) interessada(s)

depositar(em) o valor correspondente no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de arquivamento dos autos.

Art. 139 – O valor da causa mencionado no artigo anterior, bem como honorários arbitrais, poderão ser alterados mediante da portaria editada pelo Presidente da 6ª CCMA-GO.

Art. 140 – Seja qual for o valor da causa, em caso de instituição do Tribunal Arbitral, os honorários arbitrais serão divididos entre os árbitros na seguinte proporção:

- I. 50% (cinquenta por cento) para o Árbitro Presidente;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos Árbitros Assistentes.

"Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros"

CAPITULO XII

DAS PROVAS

Art. 141 – Todos os meios de provas legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, poderão ser requeridos diretamente ao árbitro, prevalecendo seu livre convencimento para o deferimento e apreciação das provas produzidas.

Art. 142 - Compete à parte instruir a petição inicial ou a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, quando solicitadas devem apresentar todas as provas disponíveis que, a juízo do árbitro, sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio.

Art. 143 – Mediante requerimento das partes com no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de instrução arbitral, as testemunhas poderão ser notificadas a comparecer na audiência de instrução arbitral, observando ser apenas, que a 6ª CCMA-GO não tem poder coercitivo para obriga-las a comparecer.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível, as partes deverão trazer suas testemunhas para audiência de instrução arbitral, independente de intimação;

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Parágrafo Segundo - Será permitida oitiva de, no máximo, 03 (três) testemunhas para cada parte, podendo ser alterado em caráter excepcional pelo(s) árbitro(s).

Art. 144 - Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência, poderá o árbitro, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, com a devida prévia interveniência da 6ª CCMA-GO, requerer ao juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha.

Art. 145 - Os custos para a intimação das testemunhas serão suportados por quem as requerer.

Art. 146 - Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Parágrafo Primeiro - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

Parágrafo Segundo - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

Parágrafo Terceiro - A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Parágrafo Quarto - Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros.

2020/08/07 - 1700542 - Protocolo nº - 1700542 - 2020

[Handwritten signature]



Art. 147 - O documento lavrado pela 6ª CCMA-GO faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que os colaboradores declararem que ocorreram em sua presença.

Art. 148 - A requerimento justificado da(s) parte(s) ou para livre convencimento dos fatos, o árbitro poderá, a seu critério, deferir a produção de prova pericial técnica necessária a elucidação da matéria.

Parágrafo Único - Deferida a prova pericial o(s) Árbitro(s) facultará(ão) às partes a apresentação dos quesitos e a nomeação dos assistentes técnicos em 10 (dez) dias e, após, nomeará o perito e providenciará sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo para a realização do laudo pericial.

Art. 149 - Caso entenda(m) necessário, o(s) árbitro(s) poderá(ão) designar nova audiência de instrução arbitral e/ou conceder prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais.

Parágrafo Primeiro - O(s) árbitro(s) apreciará(ão) todos os pedidos de provas requeridos pelas partes.

Parágrafo Segundo - No caso de prova pericial, o(s) árbitro(s) fixará(ão) o valor de honorários periciais e o tempo a ser despendido de modo compatível com o trabalho a ser realizado.

Parágrafo Terceiro - Os honorários periciais deverão ser depositados na Secretaria da CCMA-GO:

- a) pela parte que, isoladamente, requereu a prova pericial;
- b) em igual proporção pelas partes, se a prova pericial tiver sido requerida pelo árbitro ou conjuntamente pelas partes;
- c) caso uma das partes não recolha sua quota dos honorários periciais, a outra poderá fazê-lo em até 02 (dois) dias contados no prazo final para recolhimento conjunto;

- d) a falta de recolhimento integral dos honorários periciais implica no julgamento do procedimento no estado em que se encontra.

Parágrafo Quarto - Ao proferir o laudo e publica-lo na Secretaria da 6ª CCMA-GO o perito abrirá prazo para as partes se manifestarem sobre o mesmo em até 10 (dez) dias após protocolo.

Parágrafo Quinto - O perito receberá seus honorários em sua totalidade, ficando responsável pelo pagamento do percentual de 20% a título de manutenção da 6ª CCMA-GO, deverá ser realizado mediante boleto que será disponibilizado no portal financeiro da FIEG.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

CAPITULO XIII

DA DEFESA

Art. 150 – A defesa, exclusivamente escrita na modalidade contestação e/ou pedido contraposto, poderá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a instituição do compromisso arbitral, ou conforme for decidido pelo conciliador-árbitro na audiência inicial.

Art. 151 – No procedimento arbitral não se admite a reconvenção ou qualquer forma de intervenção de terceiros, tais como: a oposição, a nomeação à autoria, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. Igualmente, não se admite litisconsórcio voluntário ou facultativo, admite-se, entretanto, o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil e seu parágrafo único.

Art. 152 – Compete ao requerido(a) alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do requerente.

111PKTBJ - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020





CAPITULO XIV**DO LUGAR E DO IDIOMA DA ARBITRAGEM**

Art. 153 – O desenvolvimento da arbitragem dar-se-á na sede da 6ª CCMA-GO, presencial ou por videoconferência, salvo exceções autorizadas pelo Presidente da 6ª CCMA-GO.

Art. 154 – As partes podem escolher livremente o idioma a utilizar no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Árbitro o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o documento objeto da controvérsia.

Art. 155 – O Árbitro poderá determinar que qualquer peça procedimental seja acompanhada de tradução para o português ou para o idioma convencionado.

Art. 156 – O custo com a tradução será suportado pela parte que juntar o documento.

CAPITULO XV**DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ARBITRAL**

Art. 157 – As partes podem dispensar a audiência de instrução arbitral se a questão versar somente sobre matéria de direito.

Art. 158 – A audiência de instrução arbitral será presencial ou por videoconferência, presidida pelo Árbitro único ou Tribunal Arbitral.

Art. 159 – A ausência da parte não impedirá que seja realizada a audiência de instrução arbitral e proferida a sentença arbitral, mas essa ausência não constitui fundamentos para decisão.

Art. 160 – A audiência de instrução será gravada em meio eletrônico e lavrada ata resumida das ocorrências.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020 - CADASTRO

Art. 161 – A audiência de instrução arbitral em que o Árbitro titular e suplente tenham se escusado, estejam ausentes ou impedidos será presidida pelo Conciliador-Árbitro da 6ª CCMA-GO, que consignará o fato em ata e tomará as seguintes providências, de acordo com a vontade das partes:

- I. facultará a escolha ou sorteio de novos Árbitros;
- II. determinará a intimação dos mesmos Árbitros;
- III. assumirá o encargo de Árbitro.

Art. 162 – A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do Árbitro, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, deverá fazê-lo ao próprio Árbitro na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem, via de petição simples.

Art. 163 – Se acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o Árbitro substituído pelo suplente.

Art. 164 – Se reconhecida a incompetência, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, o procedimento será extinto.

Art. 165 – O procedimento arbitral terá normal prosseguimento se não acolhida a arguição.

Art. 166 – Na audiência de instrução arbitral as partes fixarão o objeto da prova, preliminarmente ao depoimento pessoal, aos esclarecimentos do perito e á oitiva de testemunhas.

Art. 167 – A impugnação à defesa ou as alegações finais serão realizadas preferencialmente de forma oral e na mesma audiência de instrução arbitral.

Art. 168 – O Árbitro poderá, quando a matéria exigir, autorizar a apresentação escrita da impugnação à defesa ou das alegações finais em data posterior.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

HPK8TDP1 - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

Assinatura
Assinatura
FIEG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 169 – O adiamento da audiência de instrução arbitral somente será concedido se expressamente solicitado conjuntamente pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do presidente da audiência.

Art. 170 – Ao final da audiência de instrução arbitral o Árbitro confirmará ou marcará a data para publicação da sentença arbitral na secretaria da 6ª CCMA-GO.

CAPITULO XVI

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 171 – Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para concessão de medida cautelar ou de urgência.

Paragrafo Único – Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição de arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 172 – Instituída a arbitragem, caberá ao(s) Árbitro(s) manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único – Estando instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente ao(s) Árbitro(s).

CAPITULO XVII

DA CARTA ARBITRAL

Art. 173 - O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

“Registro efetuado, nos termos de art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

111PR181111 - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020



Parágrafo Único – No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

CAPITULO XVIII

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 174 - A sentença arbitral deverá ser fundamentada e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

Art. 175 - A sentença arbitral será proferida pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral no prazo de até 06 (meses), contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo Único - As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Art. 176 - A sentença arbitral, que poderá ser homologatória ou condenatória, deverá conter obrigatoriamente:

- I. o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III. o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV. a data, idioma e o local em que tenha sido proferida e;
- V. assinatura do(s) Árbitro(s).

Parágrafo Único - Poderá fazer parte também da sentença arbitral o laudo elaborado por perito que for adotado como fundamento da decisão.

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

2020/08/10 - 2550542 - Protocolo nr. 1700542 - Edilberto

Art. 177. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

Parágrafo Primeiro - Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

Parágrafo Segundo - O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Parágrafo Terceiro - A sentença arbitral apenas será entregue às partes após o pagamento integral das custas e honorários, ficando facultado a uma das partes antecipar o pagamento das custas e honorários devidos por outra.

Art. 178 - A sentença arbitral produzirá, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo conforme previsto no código de processo civil.

Art. 179 - Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 180 - A(s) parte(s) interessada(s) ao entender(em) que a sentença arbitral tenha sido omissa, obscura, contraditória ou, ainda, que possua algum erro material, poderá requerer ao(s) árbitro(s) ou ao tribunal arbitral no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença arbitral, mediante comunicação à outra parte, pedido de esclarecimento.

Art. 181 - A decisão do(s) árbitro(s) ou tribunal arbitral ao mesmo, se dará no prazo de 10 (dez) dias, ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

11818111 - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020

sem
de
FIEG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 182 – Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente intimadas da data da publicação interna da sentença, sendo desnecessária notificação posterior.

Art. 183 - As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

Art. 184 - Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada deverá executar a referida sentença no órgão competente do Poder Judiciário, após transito em julgado, em ação própria, nos termos do Código Processo Civil.

Art. 185 – A Sentença Arbitral proferida pelo árbitro ou tribunal arbitral transitará em julgado após o prazo de 05 (cinco) dias sem a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou após a publicação da nova sentença pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 186 – Após cinco anos da conclusão do procedimento serão excluídos todos os documentos relacionados ao procedimento arbitral, exceto a sentença arbitral.

Parágrafo Único - A sentença arbitral e eventual voto em separado, se houver, será arquivada, podendo ser utilizada internamente para fins estatística e estudo de precedentes, resguardado o sigilo e a confidencialidade.

Art. 187 – O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderão proferir sentenças parciais.

Art. 188 - Em caso de prolação de sentença arbitral parcial, o ajuizamento de ação de nulidade de sentença arbitral não impede o prosseguimento da arbitragem ou a prolação de sentença final pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 189 - Se, durante o procedimento arbitral, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o árbitro ou tribunal arbitral, a pedido das partes, poderá declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 da Lei 9.307/96.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

110887001 - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020



Art. 190 - É nula a sentença arbitral se:

- I - for nula a convenção de arbitragem;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VI - proferida fora do prazo;
- VII - forem desrespeitados os procedimentos estabelecidos no termo de compromisso arbitral.

Art. 191 - A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral.

Parágrafo Primeiro - A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

Parágrafo Segundo - A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32 da Lei de Arbitragem, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

Parágrafo Terceiro - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Parágrafo Quarto - A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

¹²⁷ "Registre afetado, nos termos do art. 127, VIII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros".

INPRKIDPJ - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

para não

CAPITULO XIX**DAS RECLAMAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 192 - Sem prejuízo da faculdade de utilização, pela parte interessada, da consignação em pagamento extrajudicial, disposta no artigo 539 do novo Código de Processo Civil, poderá o devedor ou terceiro requerer, junto a essa 6ª CCMA – GO, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Parágrafo Primeiro - Ressalvadas as especificidades constantes dos parágrafos e artigos seguintes, serão observadas, nas reclamações de consignação em pagamento, as normas e os procedimentos dispostos neste Regulamento para os demais feitos arbitrais de outras naturezas.

Parágrafo Segundo - Não sendo celebrado, na audiência de conciliação, acordo entre as partes, será designada audiência de instrução arbitral e eleito(s) o(s) árbitro(s) para o sentenciamento da reclamação, árbitro(s) esse(s) que, após recolhidos os honorários arbitrais, haverá(ão) de ser intimado(s), pela Secretaria da 6ª CCMA-GO, para que tome(m) ciência do feito e aprecie(m), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de consignação, deferindo ou não sua realização.

Parágrafo Terceiro - Sendo deferida a realização da consignação, determinará(ão), o(s) árbitro(s) eleito(s), que o requerente efetue, junto à instituição bancária designada em conta a ser aberta com essa exclusiva finalidade e vinculada à lide arbitral, o depósito consignatório, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação pela Secretaria da 6ª CCMA-GO, comunicação essa que poderá ser realizada via telefônica ou qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo Quarto - Realizado o depósito consignatório, caberá ao(s) requerente(s), caso assim o queira(m), por ocasião da audiência de instrução arbitral, além de oferecer resposta aos termos da inicial, também manifestar acerca do depósito efetuado pelo requerente.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros.

2020/08/07 - 1700542 - 07/08/2020
PROTÓCOLO Nº 1700542 - 07/08/2020

Parágrafo Quinto - Deferida a consignação, cessará para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente a reclamação.

Art. 193 - Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, na mesma reclamação e sem mais formalidades, as que se for em vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento.

Art. 194 - O(s) requerente(s), na petição inicial, solicitará:

- I. o depósito da quantia ou da coisa devida, aa ser efetiva do no prazo previsto no inciso I do artigo 542 do novo Código de Processo Civil;
- II. a notificação do(s) requerido(s) para levantar(em) o depósito ou oferecer resposta.

Art. 195 - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o requerente solicitara o depósito e a notificação dos que o disputam para provarem o seu direito.

Art. 196 - Na contestação, a ser ofertada quando da audiência de instrução arbitral, o(s) requerido(s) poderá(ão) alegar que:

- I. não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;
- II. foi justa a recusa;
- III. o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV. o depósito não é integral.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o requerido indicar o montante que entende devido.

Art. 197 - Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o(s) árbitro(s) julgará(ão) procedente o pedido, declarará(ão) extinta a obrigação e condenará o(s) requerido(s) nas custas e honorários advocatícios

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

caso o postulante seja representado por advogado(s).

Parágrafo Único - Proceder-se-á do mesmo modo disposto no *caput*, se o credor receber e der quitação.

Art. 198 - Observados os limites e atendido os requisitos necessários ao sentenciamento da lide, quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, caberá ao(s) árbitro(s) apreciar o desate da reclamação, mesmo em casos de não comparecimento de nenhum pretendente; do comparecimento de apenas um; ou mesmo do comparecimento de mais de um, podendo o(s) sentenciante(s), nessa hipótese, observar(em) os preceitos do artigo 898 do Código de Processo Civil.

Art. 199 - Quando na contestação o(s) requerido(s) alegar que o depósito não é integral, é lícito ao requerente, desde que assim expressamente o requeira na Audiência de Instrução e Arbitragem, completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

Parágrafo Primeiro - Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do requerente, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

Parágrafo Segundo - A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução da sentença arbitral exarada.

CAPITULO XX

DO CARÁTER ITINERANTE DA ARBITRAGEM E DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM

Art. 200 - A 6ª CCMA-GO tem caráter itinerante, podendo realizar arbitragens em outras cidades/localidades, desde que previsto na cláusula

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros

2020/08/07 - 1700542 - Protocolo nº. 1700542 - 1700542

[Assinatura]
FIEG
ASSESSORIA JURÍDICA

compromissória e/ou ajustado no compromisso arbitral.

Parágrafo Primeiro - As despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem do Conciliador-Árbitro ou do(s) Árbitros(s), em caso de Tribunal Arbitral serão custeadas pelas partes, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Arbitral.

Parágrafo Segundo - Quando o Árbitro ou Tribunal Arbitral considerar necessária diligência fora da sede da arbitragem, deverá comunicar às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a data, a hora e o local da sua realização, facultando-lhes acompanhar a sua realização.

Parágrafo Terceiro - Realizada a diligência, o Conciliador ou o Presidente do Tribunal Arbitral, se instituído, poderá lavrar termo contendo o relato das ocorrências, devendo nessa hipótese ser oportunizados às partes para que, caso queiram, se manifestar sobre o mencionado documento.

CAPITULO XXI

DAS CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS

Art. 201 – As custas e emolumentos com os procedimentos adotados pela 6ª CCMA-GO compreendem:

- I. taxa de protocolo (custas iniciais);
- II. taxa de administração (custas finais de Administração de Arbitragem);
- III. custas de notificação/cientificação;
- IV. cópia simples;
- V. cópia autenticada;
- VI. digitalização de processo;
- VII. impressão de documentos;
- VIII. taxa de Desarquivamento;

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

- IX. taxa de Remarcação (após a 3ª audiência ou suspenso);
- X. certidão de Transito Julgado;
- XI. honorários do Árbitro;
- XII. honorários do perito;
- XIII. honorários do Curador;
- XIV. demais custas e emolumentos que se fizer necessário durante processo arbitral.

Parágrafo Único - Os valores serão definidos em Ato Próprio da 6ª CCMA-GO (Portaria expedida pelo Presidente).

Art. 202 – A petição inicial será acompanhada de recolhimento das custas iniciais, por meio de boleto emitido pela 6ª CCMA-GO, em quantia fixa determinada pelo Presidente da 6ª CCMA-GO.

Art. 203 – As custas iniciais e despesas com notificação deverão ser recolhidas pela parte requerente após protocolo on-line para devido andamento processual, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 204 – Os documentos que forem protocolados junto com a petição inicial no ato do protocolo, não poderão ser originais.

Art. 205 - Os honorários serão fixados pelos Atos Próprios (Portaria) expedidos pelo Presidente da 6ª CCMA-GO, cabendo às partes depositá-los no prazo e forma fixados no Termo de Compromisso Arbitral.

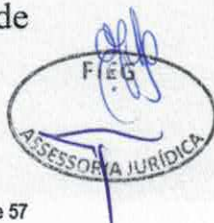
Parágrafo Primeiro - As ações que tenham como pedido a rescisão contratual deverão obedecer o disposto no Artigo 292, II do novo CPC.

Parágrafo Segundo - As ações que tenham como pedido o despejo deverão obedecer ao disposto no Artigo 58, III da Lei nº 8.245/91.

Art. 206 - No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros

Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020



administração (custas finais de Administração de Arbitragem), dos honorários, demais despesas ou adiantamentos solicitados pela Secretaria, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento, conforme decidido na sentença arbitral.

Art. 207 - A 6ª CCMA-GO manterá atualizada anualmente a Tabela de custas e emolumentos e demais despesas, que poderá ser revista a qualquer tempo por ato da Diretoria, definida em Ato Próprio da 6ª CCMA-GO (Portaria expedida pelo Presidente).

Art. 208 - A taxa de administração (custas finais de Administração de Arbitragem) é cobrada das partes e rateada igualmente entre elas, salvo acordo em contrário. Essa taxa corresponde a todo o procedimento, independente do resultado, devendo ser paga ao final dos atos processuais, conforme estabelecido por portaria.

Art. 209 - Todas as demais despesas necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos, tais como perícias, taquigrafia, estenotipia, viagens, hospedagem, entre outras, serão pagas previamente pela parte que solicitou a diligência que originar a despesa, sendo que, na hipótese de diligência determinada pelo árbitro, as despesas serão rateadas igualmente entre as partes.

Art. 210 - A falta de realização do pagamento de algum custo do procedimento no prazo determinado, implicará a suspensão da arbitragem por até 60 (sessenta) dias, para aguardar a regularização do pagamento.

Art. 211 - Transcorrido o prazo de suspensão sem a devida regularização do pagamento, a arbitragem poderá ser extinta pela 6ª CCMA-GO, sem prejuízo do direito de as partes reapresentarem os mesmos pedidos em nova arbitragem.

Art. 212 - Extinta a arbitragem, não haverá devolução de quaisquer valores pagos de custas iniciais e taxa de administração, pagas anteriormente, bem como dos honorários do árbitro e outras custas eventuais.

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Art. 213 - Após o decurso do prazo para manifestação do requerido sobre a solicitação de instituição da arbitragem e anteriormente à audiência para assinatura do termo de compromisso arbitral, as partes serão intimadas pela Secretaria para recolher a Taxa de Administração (custas finais de Administração de Arbitragem) e os honorários de árbitro, fixados com base no valor estimado da demanda apresentado por elas, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

Art. 214 - O conciliador-árbitro poderá adequar o valor da causa com a exclusiva finalidade de fixar o real valor dos honorários arbitrais, observadas as normas estabelecidas na legislação processual ou específica, em relação ao valor da causa.

Art. 215 - O valor integral dos honorários arbitrais deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias após instituído o compromisso arbitral, salvo autorização do conciliador-árbitro.

Art. 216 - Salvo estipulação prévia entre as partes, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como honorários arbitrais.

Art. 217 - Caso uma das partes se comprometa expressamente a recolher sua quota dos honorários arbitrais e, no prazo, não o faça, o outro, poderá fazer o recolhimento complementar em até 02 (dois) dias após o findo prazo estipulado para recolhimento conjunto. Nesse caso, se ocorrer o recolhimento integral do valor dos honorários arbitrais, será aplicada à parte inadimplente multa equivalente a 50% do valor complementar, revertida em favor da parte adimplente.

Art. 218 - Caso uma das partes se recuse expressamente a recolher sua quota dos honorários arbitrais, caberá à outro, o recolhimento complementar.

Art. 219 - Independentemente de intimação, cumpre às partes acompanhar se ocorreu o recolhimento integral dos honorários arbitrais.

Art. 220 – A falta de recolhimento integral dos honorários arbitrais dentro dos prazos fixados implica arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

Art. 221 – Os valores incompletos recolhidos serão restituídos à parte, descontados 20% em favor da 6ª CCMA-GO referente ao pagamento da disponibilidade da 6ª CCMA-GO para administrar o procedimento arbitral.

Art. 222 – O árbitro nomeado, curador e perito autorizam a Secretaria da 6ª CCMA-GO a receber e guardar, em seu nome, o valor dos honorários pagos pela(s) parte(s), bem como emitir o correspondente recibo.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

CAPITULO XXII

DOS PROCEDIMENTOS COM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 223 - Será aplicável aos procedimentos arbitrais que envolvam entidades sujeitas ao regime de direito público que integrem a administração pública direta e indireta. As partes, de comum acordo, poderão estender a aplicação dos procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública.

Art. 224 - A 6ª CCMA-GO divulgará, em seu site, a existência do procedimento, a data da solicitação de arbitragem e o(s) nome(s) do(s) requerente(s) e requerido(s).

Art. 225 - Ressalvado o disposto no item precedente, a 6ª CCMA-GO não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

Art. 226 - As audiências serão, salvo convenção em contrário, restritas às partes e a seus procuradores.

Art. 227 - A 6ª CCMA-GO fica autorizada, pelas partes e árbitros, a

Está página é parte integrante do Regulamento Interno De Conciliação e Arbitragem da 6ª CCMA.

Assinatura
Assinatura
FIEG
ASSESSORIA JURÍDICA

divulgar, em seu site, a sentença, suas publicações e materiais acadêmicos, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

CAPITULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228 – O procedimento arbitral deverá transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos árbitros, às partes e aos demais participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento, salvo se expressamente autorizada por todas as partes ou em caso de ordem judicial.

Art. 229 - Na hipótese de procedimento arbitral que envolva ente da administração pública direta ou indireta, a 6ª CCMA-GO fica autorizada, pelas partes e árbitros, a divulgar a existência de procedimento arbitral, o nome das partes envolvidas, o valor do litígio e o inteiro teor da sentença arbitral, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso a 6ª CCMA-GO fica autorizada, pelas partes e Árbitros, a divulgar aos órgãos de controle a íntegra do procedimento arbitral, quando solicitado.

Parágrafo Segundo - A 6ª CCMA-GO não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento por solicitação de terceiros alheios ao processo, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

Art. 230 – A 6ª CCMA-GO poderá fornecer a qualquer das partes cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

1118PTDPJ - Protocolo nr. 1700542 - 07/08/2020

Handwritten signature

Handwritten signature



Art. 231 – A 6ª CCMA-GO não poderá ser responsabilizada por ato ou omissão decorrente da arbitragem conduzida sob o presente regulamento.

Art. 232 - Aplicam-se subsidiariamente ao presente regulamento as disposições contidas na Lei n.º 9.307/96, Lei nº 13.129/15, Código de Processo Civil e na legislação específica, conforme a matéria do procedimento.

Art. 233 - Na ausência da fixação pelas partes de local da arbitragem, este será definido pelo Tribunal Arbitral.

Art. 234 - Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento, inclusive no que se refere à sua competência, a seus deveres e às suas prerrogativas.

Art. 235 - Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será resolvida pelo Conselho Arbitral, cuja decisão a respeito será definitiva.

Art. 236 - Decorridos 05 (cinco) anos da prolação da sentença arbitral final, fica a 6ª CCMA-GO autorizada a descartar os autos do procedimento, permanecendo arquivadas somente as sentenças arbitrais.

Art. 237 - Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, Código de Processo Civil e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Arbitral e pela Diretoria da 6ª CCMA-GO.

Art. 238 - A 6ª CCMA-GO, bem como quaisquer integrantes do seu quadro funcional, não se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos advindos da arbitragem, desde que conduzido conforme as regras do presente Regulamento.

Art. 239 - Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, as regras da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, Lei nº 13.105, de 16 de março de

“Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros”

118818111 - Protocolo nº. 1700542 - 07/08/2020

[Assinatura]
[Assinatura]
FIEG
ASSESSORIA JURÍDICA

2015, Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e Decreto nº 8.539 de 08/10/2015.

Art. 240 - O presente Regulamento somente poderá ser alterado pelo Presidente da FIEG por deliberação da Diretoria e do Conselho de Representantes da FIEG.

Art. 241 - O presente Regulamento entra em vigor por período indeterminado, após registro no Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia-GO.

Goiânia, 02 de julho de 2020.

Sandro da Mabel Antônio Scodro
Presidente

Telma da Consolação Alves Mahfuz
OAB nº 3.360

Cirlene Ferreira Marques
OAB nº 41.286

Cirlene Ferreira Marques
OAB/GO 41.286

PROTESTO,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DE GOIÂNIA

Registro de Títulos e Documentos - Livro B
Protocolizado, registrado e digitalizado sob nº Protocolo 1700542
e registrado sob nº 1599538 data 07/08/2020 08:15:44.
Emolumentos: R\$ 22,84 ISS: R\$ 20,18 Fundos: R\$ 148,86
Correios: R\$ 0 Outras Desp: 0 Tx. Judic.: R\$ 15,62
Total: R\$ 606,52
Selo Eletrônico: 00082008033016913040013
Consulta Selo: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Lucas Rocha Gomes
Escrevente

Fone: (62) 3224-4209

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova apenas a existência a data e o conteúdo do documento, não gerando efeitos em relação a terceiros.